



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/16270.41865-14

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 23, de 2014

“Altera o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, para impedir o curso do prazo prescricional nas ações relativas às relações de trabalho durante o contrato e até dois anos após o término do contrato de trabalho.”

Autor: Senador Marcello Crivella

Relator: Senador Paulo Paim

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

A PEC Nº 23, de 2014, visa estabelecer a imprescritibilidade dos créditos resultantes de relações trabalhistas, desde que a ação seja ajuizada até dois anos após o término do contrato de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

trabalho. Atualmente, a Constituição Federal estabelece a prescrição quinquenal para os créditos resultantes de ações dessa natureza (art. 7º, XXIX, da CF).

SF/16270.41865-14

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e ao Plenário. Na CCJ o relator, senador Paulo Paim, apresentou parecer pela aprovação do projeto.

É o relatório.

II – VOTO

A proposta de emenda à Constituição ora sob exame desta Comissão, caso aprovada, desencadeará instabilidade na ordem jurídica vigente, vez que viola o princípio da segurança jurídica, que, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF MS 25403/DF), constitui elemento conceitual do Estado de Direito.

A segurança jurídica é princípio fundamental, que existe e se consubstancia quando os cidadãos entendem o direito, confiam na sua eficácia e preveem os seus efeitos. A previsibilidade é elemento essencial à efetividade da segurança jurídica, visto que permite a organização dos atores para cumprimento de suas obrigações e exigência de seus direitos. Uma das maneiras de se operacionalizar esta segurança está no instituto da prescrição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Em se extinguindo o prazo prescricional de cinco anos, o projeto desvirtua a natureza e os objetivos do instituto da prescrição, acarretando elevado e injustificado ônus a uma das partes da relação, visto que torna os créditos trabalhistas imprescritíveis.

Ainda nesse sentido, a eliminação o prazo de cinco anos para exigência dos créditos trabalhistas fulmina a segurança jurídica, mantendo por tempo indefinido a exigibilidade de créditos trabalhistas. Tal medida afeta diretamente os empregadores, que não conseguiram prever, com qualquer grau de certeza e dentro de um prazo razoável, quais as consequências produzidas no futuro com relação aos atos praticados no presente.

Assim, ao tornar imprescritíveis os créditos decorrentes de relações trabalhistas, a proposta, também, diminui a capacidade de os empregadores planejarem investimentos, aumenta os riscos e os custos do negócio e, em última instância, leva à estagnação do mercado de trabalho, prejudicando os próprios trabalhadores.

A regra vigente não se mostra desproporcional ou ofensiva ao direito dos trabalhadores ao ponto de ensejar sua alteração. Ao contrário, está absolutamente adequada ao contexto das relações do trabalho mantidas no País, respeitando a segurança jurídica e viabilizando a manutenção dos postos de trabalho.

SF/16270.41865-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/16270.41865-14

A proposição não confere a necessária segurança jurídica aos empregadores, uma vez que os trabalhadores poderão pleitear direitos que remetem a registros que as empresas não têm como manter após um período considerável de tempo. A situação seria mais prejudicial às micro e pequenas empresas, haja vista que teriam que armazenar por prazo indeterminado grande quantidade de documentos, comprometendo espaços físicos.

A alteração também representaria um aumento expressivo do passivo trabalhista não provisionado pelas empresas, em sentido contrário à tendência de diminuição dos prazos prescricionais e não de sua extinção, vez que existem para conceder a estabilidade jurídica necessária ao ambiente de negócios.

Ainda em nome da segurança jurídica, o STF – ao se debruçar sobre a Lei da Lei 8.036/1990, que regulamenta o FGTS – declarou a constitucionalidade do art. 23, § 5º, que estabelecia o prazo trintenário para cobranças relativas a este encargo social, restando assegurada estritamente o prazo quinquenal (ARE 709212 – DF). Também no julgamento do RE 669069, o relator do processo, Ministro Teori Zavascki, afirmou que no ordenamento jurídico brasileiro, a prescritibilidade, além de regra, é fator importante para a segurança e estabilidade das relações jurídicas e da convivência social.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Por todo o exposto, não vislumbramos plausibilidade nem razoabilidade na proposta apresentada, vez que a alteração proposta à Constituição Federal fulmina a segurança jurídica e crava de incerteza perpétua as relações trabalhistas.

Por essas razões, voto pela rejeição da PEC 23/2014.

Sala da Comissão, de março de 2016.

SENADOR RONALDO CAIADO
Democratas – GO

SF/16270.41865-14